



Acórdão 00387/2023-1 - Plenário

Processos: 09800/2022-6, 05584/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GERALDINA RONNI PAMPOLINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: GUIDO JOSE BROETTO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2526/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 5584/2018-1, que registrou à Portaria 45/2018 que concedeu pensão a Sra. Geraldina Ronni Pampolini, a contar de 23 de março de 2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 2526/2022 – Segunda Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem “*faça constar os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos proventos, bem como proceda à elaboração de nova planilha de fixação/cálculo de pensão por morte, efetuando-se a indicação da legislação fixadora de cada rubrica da remuneração do instituidor do benefício, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, em*

especial, apresente documento comprobatório dos períodos aquisitivos da rubrica “quinquênio”, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01228/2022-3**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPASLI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas gestor do IPASLI apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00059/2023-1** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantida a **Decisão 2526/2022-4 Segunda Câmara** em todos os seus termos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01715/2023-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergiu da manifestação técnica, reiterando todos os pedidos requeridos na exordial do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento** e **não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 59/2023-1**, abaixo transcritos:

“DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em

12/09/2022, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 47430/2022-1** (evento 04). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **07/11/2022** o torna **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Insurge-se o Recorrente contra a **Decisão 02526/2022-4 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do processo **TC 05584/2018-1**, que **registrou a Portaria 45/2018** concedendo **pensão por morte** à Sra. **Geraldina Ronni Pampolini**, companheira do ex-segurado, Sr. **Luciano Marçal Duque de Caxias**, a partir de **23/03/2018**, no valor de **R\$ 1.013,25** (um mil, treze reais, vinte e cinco centavos), com **recomendações** ao IPASLI.

Sustenta que não houve a adequada e suficiente fundamentação quando da concessão do benefício, o que comprometeria o registro do ato por este Tribunal, a teor do que dispõe a Instrução Normativa 31/2014; aduzindo, ainda:

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A v. Decisão recorrida autorizou o registro do ato de pensão por morte à dependente do ex-segurado mesmo diante da insuficiente fundamentação legal do ato concessório, da falta de fundamentação legal das rubricas “salário base” e “quinqüênio”, bem como da ausência de evidenciação quanto à parcela “quinqüênio”, nos termos da Instrução Normativa IN TC n. 31/2014, mediante as seguintes argumentações, *verbis*:

[...]

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação no ato concessório do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 2.330/2002, referente à qualificação da beneficiária (cônjuge), que nada acrescenta ao ato, sendo que o art. 15 da Lei 10.887/2004, que estabelece a revisão do benefício de pensão, na forma do § 8º, do art. 40, da Constituição Federal (**item 1.1**), bem como a ausência na planilha de fixação do benefício da fundamentação legal do vencimento base, pretendendo a retificação do ato e elaboração de nova planilha de fixação do benefício com indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compuseram os proventos de aposentadoria da instituidora da pensão e todas as leis que modificaram o seu valor (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, constante do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência, expedição de determinação, ou denegação do registro, casos em que este Relator

tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Com relação ao ATS/ Quinquênio, verifico do próprio Parecer Ministerial, que o instituidor da pensão foi admitido em 20/4/2012 e falecido em 23/3/2018, decorrendo aí, mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, evidenciando a regularidade da concessão da referida gratificação no percentual de 5%, conforme registro à pg. 48, do Evento 2 destes autos.

No tocante ao **item 1.2–“Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”**, questiona o Digníssimo Procurador de Contas que não foi indicado na planilha de fixação do benefício a fundamentação legal do salário base, pretendendo a elaboração de nova planilha para indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compuseram os proventos de aposentadoria do instituidor da pensão e todas as leis que modificaram o seu valor.

Contudo, o valor da pensão tem que ser, obrigatoriamente, fixado com base no último provento percebido pelo servidor falecido, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos, não havendo, portanto, o que se questionar.

Ademais, o Anexo 07 da IN/TC 31/2014, estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas não contém exigência no sentido de se relacione os dispositivos legais que alteraram valor do benefício a partir da concessão da aposentadoria do instituidor da pensão, o que seria impraticável.

Deste modo, em aplicação dos princípios do formalismo moderado, previsto no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o posicionamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e acompanho a posição trazida pela área técnica.

Neste viés, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual dirijo do douto Representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

Pois bem.

Os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Assim, na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.

Rememorando os fatos, observa-se que a portaria não apresenta a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão por morte, tal como o art. 12, inciso I, da LC n. 2.330/2002, referente ao respectivo beneficiário, bem como a forma de revisão do benefício (art. 15 da Lei n. 10.887/2004), dificultando, assim, o controle efetivo do ato e dos prospectivos efeitos em razão do princípio "*tempus regit actum*" na seara previdenciária.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, não se mostra descabida a diligência requerida pelo órgão do Ministério Público de Contas, visto que está fazendo cumprir normativo do próprio tribunal, não havendo nenhum prejuízo à parte interessada.

No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público, de modo que o ato somente pode ser considerado perfeito de praticado plenamente de acordo com a legislação.

Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**

Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, "quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]" (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).

Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.

Não se mostra descabida a diligência requerida pelo órgão do Ministério Público de Contas para que o órgão de origem retifique o ato fazendo constar os dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício, bem como da elaboração de nova

planilha de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal de cada rubrica da remuneração do instituidor do benefício, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que alteraram seu valor, visto que está fazendo cumprir normativo do próprio tribunal, não havendo prejuízo para as partes a realização de diligência.

Rememorando os fatos, observa-se, conforme consta da Manifestação do Ministério Público de Contas 00131/2022-1, que não consta da planilha de fixação de proventos, e nem em demonstrativo a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica “quinquênio”, de modo a efetivamente comprovar a regularidade da incorporação da respectiva parcela no percentual indicado.

A r. Decisão recorrida, no intuito de considerar a regularidade da referida parcela remuneratória, mesmo sem atender as exigências comprobatórias da IN TC n. 31/2014, apenas deduziu que em face da admissão do instituidor da pensão ter ocorrido em 20/04/2012 e seu falecimento em 23/03/2018, encontra-se, portanto, evidenciado a regularidade da concessão do “quinquênio”.

Ocorre que a Manifestação do Ministério Público de Contas n. 00131/2022-1 foi cristalina e precisa ao apontar a ausência da evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica “quinquênio”, bem como em registrar que sequer constam dos autos os registros funcionais do servidor, documento obrigatório nos termos do art. 16, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, o que não permite a obtenção de qualquer informação sobre a concessão desta parcela remuneratória.

Data venia, o amparo legal de fixação dos proventos nada mais é que as leis que regulamentam o valor do vencimento/subsídio e as demais rubricas que os compõem, de modo que consta expressamente do texto da IN TC n. 31/2014, a obrigatoriedade no envio da documentação, em especial, a indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor.

Conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Em torno do tema, o Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados” (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Portanto, à lei é reservada, com exclusividade, a função de fixação da remuneração do servidor público, inclusive de seu valor, de modo que, no caso vertente, deve ser indicada na planilha de fixação de proventos a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as subseqüentes que o tenham modificado.

Se não há informação sobre a legislação que fixa o subsídio/vencimento do cargo, bem como sobre as leis posteriores que modificaram o respectivo valor, como é possível asseverar que o montante do benefício está correto? *Verbi gratia*, e se por acaso tiver ocorrido aumento do valor do subsídio/vencimento sem a edição de lei específica, conforme determina a Constituição Federal? E se o aumento concedido tiver excedido ao que determinou as legislações que concederam eventuais reajustes ou revisões?

Verifica-se, repita-se, desacertada a r. Decisão recorrida, uma vez que mesmo diante das divergências, em especial acerca da rubrica “quinquênio” constante da planilha de cálculo de pensão, o r. *decisum* ignorou por completo a determinação da diligência requerida por este *Parquet* de Contas.

Assinala-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 71, inciso III, atribuiu a competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Embora as melhorias decorrentes da aplicação da paridade de revisão dos proventos não necessitem serem levadas ao exame do Tribunal de Contas, e conquanto consolidados os efeitos do ato de aposentadoria, devolve-se ao órgão de controle, por ocasião do ato de pensão por morte, a competência para o exame da legalidade das modificações levadas a efeitos nos proventos posteriormente à autorização de registro.

Dito isso, no caso vertente, por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 31/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “*o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis*”.

A decisão objurgada despreza a regra disposta no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visto que é imprescindível apontar-se a fundamentação legal dos reajustes do vencimento base/subsídio do cargo ocupado pelo instituidor do benefício na atividade, ou de modificações do seu valor em decorrência de eventuais reenquadramentos feitos aos servidores da ativa, bem como de outras parcelas que venham a ser agregadas aos proventos em razão da aludida paridade.

Verifica-se, na realidade, uma celeuma nos fundamentos da v. decisão, pois afirma não ser exigido pela IN TC n. 31/2014 a fixação no valor constante da lei que regulamentou o subsídio e o histórico de alterações legislativas do valor, porém, entende por bem expedir recomendação para que a origem faça constar na planilha de fixação dos proventos a base legal do vencimento:

[...]

Ademais, **o Anexo 07 da IN/TC 31/2014, estabelecido pelo próprio Tribunal de Contas não contém exigência no sentido de se relacione os dispositivos legais que alteraram valor do benefício a partir da concessão da aposentadoria do instituidor da pensão, o que seria impraticável.**

[...]

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que: **a) retifique o ato fazendo constar todos os dispositivos constitucionais e legais, conforme os apontamentos do Parecer Ministerial, aplicando o mesmo nos futuros processos da mesma espécie; b) proceda à indicação na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; (g.n.)**

Em suma, sem a informação fidedigna do valor do subsídio/vencimento do cargo e da evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica “quinquênio” torna-se impossível opinar pela regularidade dos valores constantes da planilha de fixação/cálculo do benefício da pensão.

Obviamente se estará diante de flagrante ilegalidade que, por consequência, viciará a fixação do benefício da pensão por morte.

Quanto à ausência de indicação da regra de revisão do benefício, aduz-se que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Embora não seja da competência do tribunal de contas indicar a fundamentação legal do ato, é seu poder-dever exigir que este, por ocasião do controle de legalidade, esteja devidamente motivado, consoante art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 2º da Lei n. 9.784/1999, notadamente quanto à forma de revisão do benefício, indispensável para o controle dos efeitos financeiros decorrentes.

O controle da legalidade do ato de pensão por morte não é meramente formal, mas, sobretudo, material, sendo o seu principal componente o valor do benefício, o qual enseja efeitos financeiros para o erário, *ratio legis* para a competência conferida aos Tribunais de Contas no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Se a observância do princípio da reserva legal em matéria de remuneração do servidor público é apenas uma mera formalidade, então talvez, a própria redação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal deva ser alterada, pois ela é expressa em atribuir competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos** de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório” (g.n.)

Assim sendo, convém transcrever lição de Caio Tácito invocada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553 RIO GRANDE DO SUL, apreciando o tema 445 da repercussão geral, que tratou da decadência no prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, *verbis*:

“O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão.

Apenas examina a legalidade do ato, para efeitos financeiros, registrando a despesa correspondente. Não há, no sentido jurídico estrito, aprovação do ato da administração, mas, apenas, **forma de controle da legalidade do ato acabado**, cuja executoriedade fica suspensa até que se opere o julgamento do ente fiscalizador.

(...)

A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. **A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente.”**

Assim sendo, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, salvaguardando-se o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos, inclusive o subsídio/vencimento, devem estar amparados em lei, abrangendo-se as leis instituidoras e aquelas que tenham modificado o seu valor ou sua forma de cálculo, ainda que a instrução normativa, ato infralegal, diga-se de passagem, não seja expressa nesse sentido.

Logo, não há como avaliar a legalidade do ato de pensão por morte se não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que o valor do vencimento/subsídio do cargo em que o ex-servidor ocupava está plenamente de acordo com a legislação, bem como a evidenciação dos períodos aquisitivos que autoriza a inclusão da parcela “quinquênio” no cálculo do benefício; na espécie, não há, reforça-se, sequer indicação da base legal das rubricas dispostas na planilha de fixação/cálculo de pensão por morte.

E, ainda, não custa lembrar a exigência da norma regimental: deve constar no processo *“fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”*, não havendo interpretação possível para que se exclua deste rol qualquer rubrica que seja.

Dessa forma, resta patente que sem a cabal demonstração de que o valor do vencimento/subsídio encontra amparo na lei de criação do cargo, das legislações subsequentes que concederam reajuste/revisão do seu valor, bem como da evidenciação dos períodos aquisitivos da parcela “quinquênio” não há efetivo controle da legalidade do ato de pensão por morte, muito menos da despesa dele decorrente.

Destarte, sem a diligência proposta pelo *Parquet* de Contas não é possível atestar a legalidade do ato e, por consequência, da fixação do benefício e da respectiva despesa deles decorrentes, haja vista que faltam dispositivos legais que fundamentam o ato e pairam dúvidas a respeito das parcelas que integram o cálculo da pensão.

Resta, portanto, evidenciado o *error in iudicando* na Decisão TC-02526/2022-4 – 2ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Em contrarrazões, trouxe o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI**, na **Defesa/Justificativa**

00034/2023-1 (evento 14), a tabela a seguir reproduzida:

FIXAÇÃO DE PROVENTOS – PROCESSO n° 00118/2018 de 02/04/2018			
Interessado: GERALDINA RONNI PAMPOLINI Instituidor da Pensão Morte: LUCIANO MARÇAL DUQUE DE CAXIAS Calculado sobre o cargo de Trabalhador Braçal Valor do salário-base: R\$ 965,00			
Discriminação dos Proventos da Pensão			
Denominação	Valor da Aposentadoria (R\$)	Valor da Pensão (R\$)	Amparo Legal
Vencimento	965,00	965,00	Salário Base-Lei Complementar n° 51/2017
Gratificação de Assiduidade (Férias-Prêmio) 50%	-	-	Gratificação de Assiduidade (férias prêmio): § 1º do artigo 145 da lei 1347/90
Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio) 5%	48,25	48,25	Adicional de tempo de serviço-Quinquênio, disposto no § 1º do Art.144 da Lei 1347/90
Van Pessoal Proc. 04	-	-	-
Total	1.013,25	1.013,25	
Complemento do Salário Mínimo	-	-	
Valor da Pensão Limite RGPS 70% do valor excedente	-	-	
Valor total da Pensão	1.013,25	1.013,25	

Cálculo dos proventos: (X) Integral () Proporcional.

Base Legal da Fixação de Proventos: 100% (cem por cento), nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Da análise dos argumentos expendidos pelas partes, entendemos que não merece reparos a **Decisão 02526/2022-4**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte, concedendo registro à **Portaria 45/2018**, relativa à pensão por morte em benefício de Geraldina Ronni Pampolini.

Isso porque, embora assista razão ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, ora Recorrente, ao defender que “o controle da legalidade do ato de pensão por morte não é meramente formal, mas, sobretudo, material”, não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades dessa ordem na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que, embora não exigidas pela Instrução Normativa 31/2014 deste Tribunal, afiguram-se importantes para a completeza da análise do ato.

A partir da compreensão da relevância desses apontamentos, a decisão confrontada expediu recomendações no sentido de que fosse retificada a

sobredita portaria a fim de atender às ponderações do *Parquet* de Contas, fazendo constar no ato “*todos os dispositivos constitucionais e legais, conforme os apontamentos do Parecer Ministerial, aplicando o mesmo nos futuros processos da mesma espécie*”, bem como indicando “*na planilha dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor*”.

Verifica-se, assim, que não foram ignoradas pela Segunda Câmara, quando da prolação da **Decisão 02526/2022-4**, as alegações consignadas pelo Ministério Público de Contas na **Manifestação 00131/2022-1** (evento 07 do TC 05584/2018-1).

Vale ressaltar que não pretende o Recorrente, por meio deste Pedido de Reexame, a revogação do registro concedido por esta Corte. O que se requer é a determinação de diligência para que o órgão de origem adote as seguintes medidas saneadoras:

que o órgão de origem faça constar os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos proventos, bem como proceda à elaboração de nova planilha de fixação/cálculo de pensão por morte, efetuando-se a indicação da legislação fixadora de cada rubrica da remuneração do instituidor do benefício, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, em especial, apresente documento comprobatório dos períodos aquisitivos da rubrica “quinqüênio”, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

Conforme anteriormente exposto, o *decisum* em apreço já expediu recomendações nos exatos termos conclamados pelo Recorrente.

Quanto à “*elaboração de nova planilha de fixação/cálculo de pensão por morte, efetuando-se a indicação da legislação fixadora de cada rubrica da remuneração do instituidor do benefício*”, apresentou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, na Defesa/Justificativa 00034/2023-1 (evento 14), tabela com as referidas informações.

Por todo o exposto, opinamos pelo **não provimento** deste recurso, tendo em vista que os pedidos formulados pelo Recorrente já integram as recomendações expedidas na **Decisão 02526/2022-4**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Pedido de Reexame** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 02526/2022-4 – Segunda Câmara** em todos os seus termos.

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas das irregularidades supracitadas, bastando que sejam adotadas recomendações, **o que já foi feito pela Decisão n.º 2526/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada**.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 20 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00387/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC n.º 2526/2022**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões